SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130303 - BA (2025/0446880-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	NILTON NEVES VIANNA JUNIOR
ADVOGADOS	:	VAGNER REIS SANTANA - BA027919
		FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS - BA016766
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAIRU
PROCURADORA	:	CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO - BA027593
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

SERVIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os alicerces adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu a insurgência especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido Verbete n. 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59047976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 324f3f49-9650-482d-9161-770c49d731eb

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 324f3f49-9650-482d-9161-770c49d731eb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130303 - BA (2025/0446880-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	NILTON NEVES VIANNA JUNIOR
ADVOGADOS	:	VAGNER REIS SANTANA - BA027919
		FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS - BA016766
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAIRU
PROCURADOR	:	CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO - BA027593
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

SERVIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO TARDIA. NÃO CABIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os alicerces adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu a insurgência especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido Verbete n. 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Nilton Neves Vianna Júnior** desafiando a decisão da Presidência do STJ de fls. 2.785/2.786, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, os fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*a decisão agravada assentou que o Recorrente teria deixado de impugnar os fundamentos da*

Documento eletrônico VDA57884611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:51
Código de Controle do Documento: ef30688f-c1d6-45fc-85e2-0565c5ae6b54

decisão do TJBA. No entanto, a leitura atenta da peça de Agravo demonstra que o princípio da dialeticidade foi estritamente observado. [...] *A jurisprudência deste C. STJ é firme no sentido de que, havendo a impugnação dos fundamentos, ainda que sucinta, deve ser afastada a Súmula 182/STJ, privilegiando-se o princípio da primazia da resolução de mérito* [...] *A peça de Agravo combateu de forma direta, específica e dialética os óbices impostos pelo Tribunal de origem, não sendo o caso de incidência da Súmula 182/STJ ou do art. 932, III, do CPC, impondo-se a reconsideração para análise do mérito do recurso*" (fls. 2.798/2.800).

Aduz que (fls. 2.800/2.801):

> [...] *o Tribunal de origem, equivocadamente, presumiu que o Recurso Especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. É imperioso esclarecer que a Defesa não nega a moldura fática estabelecida pelo TJBA. O que se busca no STJ é a revaloração jurídica da sanção aplicada. A controvérsia cinge-se a uma questão puramente de direito: Considerando o histórico de mais de 30 anos de serviço público sem máculas do Agravante, a aplicação da pena extrema de demissão, sem a devida ponderação atenuante, viola o princípio da proporcionalidade estatuído em Lei Federal?*
> [...] *O segundo óbice utilizado para travar o recurso foi o de que o acolhimento da tese demandaria análise de Lei Local (Lei Municipal nº 089/98). Tal premissa é incorreta. A insurgência da Defesa não exige a interpretação do Estatuto Municipal. A violação apontada refere-se à ofensa direta a Lei Federal (Lei nº 9.784/1999), especificamente ao seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, que veda a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias. Trata-se de violação a normas gerais de direito administrativo e garantias processuais federais que tutelam todo o sistema punitivo estatal. O STJ possui a nobre missão de uniformizar a legislação federal, sendo perfeitamente cabível a análise quando a norma local é preterida em favor da invocação direta de princípios e leis federais violadas.*

Repisa, por fim, os argumentos de mérito trazidos no recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão da Presidência, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não rebateu, de modo específico e individualizado, os fundamentos adotados pelo decisório que inadmitiu o apelo especial, quais sejam, os óbices das Súmulas n. 7 e 518/STJ.

Ora, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva,*

Documento eletrônico VDA57884611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:51
Código de Controle do Documento: ef30688f-c1d6-45fc-85e2-0565c5ae6b54

e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (**EAREsp n. 701.404/SC**, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Incide, desse modo, a Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).*
> *3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.*
> *1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.*
> *2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.*
> *3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).*
> *4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos*

Documento eletrônico VDA57884611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:51
Código de Controle do Documento: ef30688f-c1d6-45fc-85e2-0565c5ae6b54

pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.
5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
6. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

Ressalte-se, por oportuno, que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido Verbete n. 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A decisão recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem. Por conta disso, consignou-se a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.
*3. **As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso especial, devido à preclusão consumativa.***
4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam o art. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
5. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, pois permaneceu silente quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ;
correta, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ, por analogia, no caso em questão.
6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.
7. As alterações advindas da Lei 14.230/2021 não implicam a atipicidade das condutas, tendo em vista o reconhecimento do dolo, do enriquecimento, do dano e da violação aos princípios administrativos quando os réus buscaram dar ares

Documento eletrônico VDA57884611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:51
Código de Controle do Documento: ef30688f-c1d6-45fc-85e2-0565c5ae6b54

de legalidade às suas prestações de contas, falseando as notas fiscais que justificariam os valores pagos pela Câmara Municipal.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024 - g.n.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57884611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:51
Código de Controle do Documento: ef30688f-c1d6-45fc-85e2-0565c5ae6b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.303 / BA

Número Registro: 2025/0446880-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80017330720238050271

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NILTON NEVES VIANNA JUNIOR
ADVOGADOS	: VAGNER REIS SANTANA - BA027919
	FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS - BA016766
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAIRU
PROCURADOR	: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO - BA027593
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NILTON NEVES VIANNA JUNIOR
ADVOGADOS	: VAGNER REIS SANTANA - BA027919
	FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS - BA016766
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAIRU
PROCURADOR	: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO - BA027593
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59015374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:25
Código de Controle do Documento: afc31e6b-114b-404f-bdd2-2cd0233e7538

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:06:25
Código de Controle do Documento: afc31e6b-114b-404f-bdd2-2cd0233e7538